



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

## PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 01/2022

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2022, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

### DO PROJETO EM ANÁLISE

Passaremos a análise dos Projetos encaminhados à essa Comissão, numa análise individualizada:

a) Projeto nº 001, de 2022

O projeto de lei 001 em seu aspecto formal não encontra vício subjetivo quanto a iniciativa, deflagrado que foi pelo Prefeito Municipal.

Todavia, no mérito, necessário se faz sua correção. Isso porque no art. 1º, parágrafo único, a proposição leva a entender que está criando um cargo de coordenador, sem dar suas atribuições, ao passo que o art. 2º fala nas atribuições da Coordenadoria.

Assim, o que deseja a proposição afinal?

Teremos um coordenador designado via portaria, sem perceber gratificação ou função e confiança?

Teremos um cargo de Coordenador sem atribuições?

Se o for, esta pessoa será comissionada?



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

O art. 30 chega a falar que a Coordenadoria da mulher terá a seguinte estrutura [sic]... *coordenadoria*, o que é uma redundância redacional e normativa, levando a imprestabilidade do inciso I da pretensa norma.

Portanto, o projeto como está é carecedor de possibilidade jurídica, sendo alvo de emenda ou de retirada pelo Chefe do Poder Executivo, dada singela correção necessária.

b) Projeto nº 002, de 2022

Não havendo questões formais, avança-se sobre o mérito.

O ponto facultativo, como a própria expressão indica, deve ocorrer por adesão, ou seja, mediante a opção dos servidores quanto a comparecer ou não à repartição nestas datas e horários, que devem ser previamente estabelecidas pela Administração mediante justificativa calcada no interesse público. Na hipótese de adesão dos servidores ao ponto facultativo, as horas não trabalhadas devem ser compensadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois se assim não ocorresse, não estariam cumprindo a carga horária semanal de trabalho prevista em lei para o cargo que titulam, a qual é exigida como garantia da contraprestação pecuniária respectiva.

Em outras palavras: ponto facultativo sem compensação é equivalente a uma mera dispensa do trabalho com remuneração, o que não encontra suporte legal.

Assim, viável a proposição em comento.

c) Projetos nº 003 e 004, de 2022<sup>1</sup>

<sup>1</sup> PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FINANCIAR AS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA SECUNDÁRIA TRIFÁSICA AO PRODUTOR RURAL LUIZ CARLOS HECKLER, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 792, DE 30 DE AGOSTO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Devido a identidade temática, analisar-se-á em conjunto ambas as proposições.

E neste ponto, fazemos nossas as palavras da assessoria jurídica, abaixo reproduzidas:

## DA FORMA

Em uma análise do ponto de vista formal, o projeto de lei em tela é viável, em razão de a iniciativa ter partido do Prefeito Municipal, assim estando em conformidade com o disposto no art. 61, §1º, I, “a” da Constituição Federal (aplicado à simetria aos Municípios).

## DO MÉRITO

Tratando-se de ampliação de rede já existente, para fins de eletrificação rural, cuja finalidade é atender interesses próprios e exclusivos de um determinado grupo de consumidores visando o melhoramento nas suas atividades agrícolas, deve haver co-participação do beneficiário nos custos da obra, porquanto a concessionária ou o Poder Público não tem obrigação legal de suportar tal adequação da rede,

---

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FINANCIAR AS OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA SECUNDÁRIA TRIFÁSICA AO PRODUTOR RURAL ADEMAR SPECHT, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 792, DE 30 DE AGOSTO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

conforme a Lei nº 10.438/2002 e a Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A Lei nº 9.427, de 26/12/1996 (“Institui a ANEEL, disciplina o regime de concessão dos serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”), ao dispor, no art. 14 e ss., sobre o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, diz que ele compreende, conforme o respectivo contrato, entre outros aspectos relevantes, “a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações..” e “a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo...” (incisos II e III).

A antiga Resolução nº. 456, de 2000, da ANEEL, que tratava sobre condições gerais de fornecimento de energia elétrica, prevê que o pedido de fornecimento de energia elétrica poderá exigir a “participação financeira do interessado na forma da legislação e regulamentos aplicáveis” (art. 3º, inc. II, alínea “e”). Posteriormente, a Lei nº. 10.438, de 26/402002, dispôs sobre a expansão da oferta de energia elétrica e outros temas, entre os quais a “universalização do serviço público de energia elétrica”, estabelecendo :

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS**

fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kW, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kW, e carga...., será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B,...., e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local (redação da Lei nº 10.762, de 11/11/2003);

II - áreas , progressivamente decrescentes, no interior das quais..... o atendimento.... poderá ser deferido pela concessionária...para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL,...

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadrem nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária..., conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL,....

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no §1º.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Seguem-se mais 11 §§, estipulando condições e critérios a serem atendidos pela ANEEL, na regulamentação da matéria de universalização e estabelecimento das metas. Entre tais dispositivos, avultam os §§ 5º, 7º: e 12:

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, à exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com razão de deferimento distintos.

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento., calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE...”



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Seguindo, a Resolução 414 de 2010 da ANEEL previa de maneira compulsória a participação do beneficiário, em comunhão com a Administração Pública:

Da Antecipação do Atendimento com Aporte de Recursos

Art. 36. Com o objetivo de antecipar o atendimento, o interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem aportar recursos, em parte ou no todo, para a distribuidora.

Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:

Parágrafo único. As parcelas do investimento de responsabilidade da distribuidora antecipadas pelo interessado devem ser atualizadas pelo IGP-M, acrescidas de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die e restituídas, no prazo de até 3 (três) meses após a energização da obra, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor."

E por fim, a Resolução 1.000, de 2021, sacramentou:

Das Obras de Responsabilidade Exclusiva



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS**

**Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:**

**I - extensão de rede de reserva;**

**II - melhoria de qualidade em níveis superiores aos fixados pela ANEEL;**

**III - melhoria de aspectos estéticos;**

**IV - deslocamento ou remoção de poste e rede, observado o §3º;**

**V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da distribuidora para o local, nos casos de conexão nova;**

**VI - conversão de rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias nas instalações afetadas;**

**VII - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de conexão sem que haja aumento da demanda contratada; e**

**VIII - outras que lhes sejam atribuíveis na legislação ou regulação.**

**§ 1º Nas obras dispostas neste artigo devem ser incluídos os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do**





## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

pedido, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução.

Portanto, seguindo ao final, a responsabilidade é de ambos os beneficiários da pretensão, o que não é indicado nas proposições, senão apenas na mensagem que [sic]...uma parte é de custeio do Executivo [...], sem demonstrar qual a cota parte dos beneficiários, o que leva a ilegalidade, frente as normativas infraconstitucionais das proposições almejadas.

Nesse ponto, ciente das ponderações do Legislativo, o Alcaide encaminhou mensagem retificativa, alterando a proposição e corrigindo a falha, indicando um aumento de produção do produtor, via nota, de 5% no exercício do benefício e de um aporte financeiro de 10% do valor estipulado no projeto de lei.

d) Projeto nº 005, de 2022

Inicialmente, cabe dizer que quanto a iniciativa, nada impede a proposição.

No mérito, é de ressaltar que a cedência é instituto que se destina, em tese, aos servidores investidos em cargos de provimento efetivo, nos termos do que dispuser a Lei local – Regime Jurídico – e sua utilização em caráter permanente se contrapõe aos princípios da reforma administrativa do Estado, ou seja, a lógica razoável é de que os servidores integrantes do quadro de um ente da Federação devam àquele prestar os seus serviços. Entretanto, como não poderia deixar de sê-lo, nada impede a cedência de servidores, desde que em caráter transitório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Para receber e/ou ceder servidores públicos a outros entes ou órgãos, é necessária a formalização de um termo de ajuste entre as partes: cedente e cessionário, onde esteja descrito qual o objeto do ajuste, sua finalidade e outras peculiaridades sobre a situação.

O convênio pode ser utilizado como instrumento para essa formalização, não dependendo, em regra, para sua realização, de autorização legislativa específica. Entretanto, é necessário que o Município atente para o que dispuser a Lei Orgânica Municipal, quanto à exigência de autorização legislativa ou não.

Da mesma forma, é a Lei Municipal que deverá prever a possibilidade ou não de que o servidor cedido (ou recebido) o seja para provimento de uma função gratificada ou cargo em comissão. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de um ente, no caso o Poder Executivo, nomear um servidor em cargo em comissão para fins de cedê-lo a outro ente, o Poder Legislativo. A alternativa, desde que haja previsão na Lei local, é que o Município ceda um servidor efetivo e o cessionário o designe para a competente FG ou nomeie para o CC correspondente.<sup>2</sup>

Também nesta situação, é o termo de ajuste que deverá registrar quem ficará com o ônus da cedência e/ou outros encargos e condições específicas, referentes à disponibilização do servidor.

Se a intenção for de dar provimento a cargo em comissão no órgão cessionário, conforme mencionado no item anterior, o procedimento mais adequado parece ser a cedência sem ônus para o cedente, isto é, o valor dos vencimentos e demais encargos sociais, nessa hipótese, ficarão a cargo do Poder Legislativo, o qual se responsabilizará pela remuneração do servidor que lhe foi disponibilizado, efetuando o pagamento do vencimento correspondente ao cargo para qual o nomeou<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Nesse caso, o Poder Legislativo precisa ter o cargo ou a função previamente criada em Lei.

<sup>3</sup> Necessária a expedição e publicação de ato formal que faça a nomeação: Portaria ou Decreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Nessa situação, o servidor não perceberá os vencimentos de seu cargo efetivo, junto ao Poder Executivo, e passará a receber a remuneração correspondente ao cargo em comissão que ocupa junto ao Poder Legislativo.

Se o servidor, em relação ao qual se pretende a cedência, destinar-se a uma Função Gratificada – FG, então, é possível que permaneça com o ônus de seu vencimento pelo órgão cedente<sup>4</sup> e, ao ser designado para uma FG no Poder Legislativo, perceba deste o valor corresponde a esta função, prevista na sua legislação.

Ressalte-se que o tipo de cedência em que o ônus fica para o cedente<sup>5</sup> é mais adequado nos casos onde o servidor disponibilizado destinar-se ao provimento de Função Gratificada – FG – ou, ainda, quando, simplesmente, for exercer as atividades de seu cargo efetivo no cessionário.

Em qualquer caso, necessário que o ajuste entre cedente e cessionário, traga a previsão de que a cedência se destinará ao provimento de cargo em comissão ou função de confiança, se for o caso, bem como indique a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor. Além disso, cumpre dizer que a cedência deve efetivar-se com a publicação de ato específico que, em regra, costuma ser uma Portaria.

Nesse sentido, vencida a propedêutica do tema, somos pela aprovação do projeto de lei 005, de 2022

e) Projeto nº 006, de 2022

<sup>4</sup> Ressalte-se que nada impede que também a remuneração do cargo efetivo fique ao encargo do cessionário.

<sup>5</sup> Conveniente lembrar que, nos casos em que o ônus recaia sobre o Município, deve ser observado, ainda, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;  
II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Idem ao projeto anterior, o PL 006 trata de permuta de servidor, e tal qual o PL 005 tem sua viabilidade formal subjetiva e material possibilitada.

f) Projeto nº 007, de 2022

No tocante à materialidade do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra contemplado pela Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 41:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

A abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis para a sua cobertura, conforme giza o art. 43 da Lei 4.320/64:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II- os provenientes de excesso de arrecadação;*




## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (...).”*

Portanto, viável PL 007.

### DA DECISÃO FINAL


Após análise do Projetos encaminhado à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, analisando em conjunto a integralidade meritória das proposições supra indicadas, dando pela aprovação do projeto de lei n. 001, com emenda modificativa e aditiva ou retirada do projeto com apresentação de mensagem retificativa; aprovação integral dos projetos de leis ns. 002, 005, 006 e 007 e pela aprovação da mensagem retificativa dos projetos de leis ns. 003 e 004. Tupandi, 14 de fevereiro de 2022

  
Matheus Klassmann

Presidente

  
Bruna Schuh Junges

Membro

  
Alice Vanessa Gerlach Fröhling

Membro

  
Eduardo Luchesi

Assessoria Jurídica